



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA, 10 de março de 1997.

Fls. n.º 2
Proc. 30497

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
Numero	Data	Rubrica
484	10/03/97	17.10h [Signature]

OF. Nº 648/97

APROVADO
 Em 2ª Discussão por VU
 Sessão 24 de março de 1997
 CIDO ESPANHA
 Presidente

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser analisado por essa Douta Câmara.

Visa o presente Projeto de Lei alterar o § 2º do artigo 1º da Lei nº 2.742, de 21 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a remuneração do Conselho Tutelar, pelas seguintes razões:

A remuneração do Conselho Tutelar não possui caráter empregatício, pois que se trata de mandato eletivo, devendo portanto ser adequado o texto da Lei Municipal ao preceito constitucional (Art. 38, inciso III) que serve ao caso.

Portanto, a alteração do texto, torna-se necessária para que não hajam interpretações em desacordo com o intuito da Lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO
 Para o Expediente da
 Próxima Sessão
 CM em 10/3/97
 [Signature]
 Presidente

Atenciosamente

[Signature]
 DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
 Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
 APARECIDO ESPANHA
 DD. Presidente da câmara Municipal de Mococa
 MOCOCA - SP

APROVADO
 Em 2ª Discussão por VU
 Sessão 17 de março de 1997
 [Signature]
 CIDO ESPANHA
 Presidente

DESPACHO
 A(s) Comissões Justiça e Finanças
 Sala das Comissões 20/3/97
 [Signature]
 CIDO ESPANHA
 PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 1997.

Dá nova redação ao § 2º da Lei nº 2.742, de 21 de janeiro de 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O § 2º do artigo 1º da Lei nº 2.742, de 21 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Os membros eleitos que por ventura exerçam cargos públicos, deverão fazer opção de vencimentos, em caso de haver incompatibilidade de horários para o desempenho de suas funções".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE MARÇO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Fls. nº 4
Proc. 304/97

PROCESSO Nº.304/97

-

PROJETO DE LEI Nº.15/97

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 3 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 31 / 3 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Marcelo Cruz
Presidente
Comissão de *Justiça*

Designo Relator à Presente Comissão o Vereador
Marcelo Cruz
com prazo de 8 dias
vencível em 19 / 3 / 97
Sala das Comissões
Marcelo Cruz
11 / 3 / 1997
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 3 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 31 / 3 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Luiz de Fátima
Presidente
Comissão de *Finanças*

Designo Relator à Presente Comissão o Vereador
Pompeo Louadi
com prazo de 8 dias
vencível em 19 / 3 / 97
Sala das Comissões
Luiz de Fátima
11 / 3 / 1997
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fis. n.º 5

Proc. 304/194

LEI Nº 2.742, DE 21 DE JANEIRO DE 1997.

Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da
Lei nº 2.480/94.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal
de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa,
aprovou em Sessão Extraordinária realizada no
dia 13 de janeiro de 1997, Projeto de Lei nº
140/96, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentados três parágrafos ao
artigo 12 da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994.

§ 1º - Fica concedido aos membros do Conselho
Tutelar do Município o pagamento de salário mensal equivalente ao
menor piso salarial dos servidores públicos municipais de Mococa, a
cada membro.

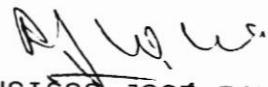
§ 2º - Os membros eleitos que porventura exer-
çam cargos públicos, deverão fazer opção de vencimentos.

§ 3º - As despesas decorrentes da execução da
presente Lei correrão por conta de verbas do Fundo Municipal da Crian-
ça e do Adolescente, consignadas no Orçamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE JANEIRO DE 1997.


DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

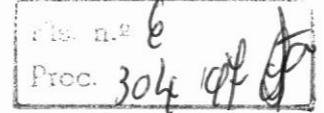

DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município, bem como dando outras providências correlatas.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de maio de 1994, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/94, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Seção I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fls. n.º 7
Proc. 304 94

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

Art. 4º - O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos representantes das entidades relacionadas no art. 6º, nos incisos de I a X, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos (vinte e um) anos;
- III - residir no município de Mococa;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente.

Seção II - DAS ELEIÇÕES

Art. 6º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos através do voto secreto dos representantes das entidades abaixo relacionadas:

- I - das Associações de Pais e Mestres;
- II - da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- III - da Mocidade Espírita de Mococa;
- IV - do Rotary Clube de Mococa;
- V - do Lions Clube de Mococa;
- VI - da Associação Esportiva Mocoquense;
- VII - dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores;
- VIII - das Associações de Bairros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

IX - do Círculo Operário Mocoquense;

X - do Clube da Praça.

Parágrafo Único - Os eleitores de que trata o caput do art. 6º, deverão ser maiores de dezesseis anos, sendo o pleito coordenado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, cumprindo-se o que determina a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º - O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio no artigo 139 da Lei Federal 8.609/90, combinado com a Lei Federal 8.242/91.

Seção III - DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, se for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal 8.609, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

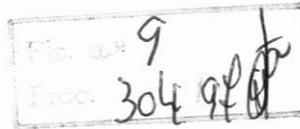


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04



LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

- a) - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) - em razão de sua conduta.
- II - atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas:
- a) - encaminhamento aos pais ou responsáveis , mediante termo de responsabilidade;
- b) - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) - requisição de tratamento médico, psicológico ou pediátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;
- g) - abrigo em entidade.
- III- atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:
- a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;
- c) - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCAIO

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

304 9/1/94

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) - advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescentes;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII-expedir notificações;

IX -requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário.

X -assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI- representar, em nome e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII-representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

30/5 94

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990.

Art. 11º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12º - O serviço prestado pelos membros do Conselho Tutelar serão considerados como relevantes ao município.

CAPÍTULO II

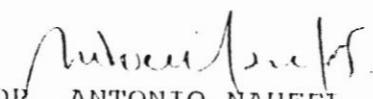
Das Disposições finais e transitórias

Art. 13º - Em 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerado como relevante pelo art. 12 desta Lei, estabelecerá presunção de idoneidade moral, podendo assegurar prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE MAIO DE 1994.


DR. ANTONIO NAUFE,
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa

12
304 98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- REFERÊNCIA:** - PROJETO DE LEI Nº.15/97
- INTERESSADO:** - PREFEITO MUNICIPAL
- RELATOR:** - RONALDO CORRAINI
- ASSUNTO:** - Da nova redação ao § 2º da lei 2,742 de 21.01.97
(Dispõe sobre remuneração do Conselho Tutelar)

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 4 de Março de 1997

Relator
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 5 de Março de 1997

Marcia Rotta

Norberto Garib



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.15/97
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR :- JOSE POMPEO CORRADI
ASSUNTO :- Da nova redação ao § 2ª da lei 2.742 de 21.0.07
(dispõe sobre remuneração do Conselho Tutelar)

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 4 de Marco de 1997.

Relator

José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 5 de Marco de 1997.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

Fls. n.º 14
304 97



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de março de 1997.

Of. n.º 383/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 24 de março último.

Autógrafo n.º. 021/97- Projeto de Lei n.º. 015/97.

Autógrafo n.º. 022/97- Projeto de Lei n.º. 017/97.

Na oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC


CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 15
304 98 da

AUTÓGRAFO N.º. 21 DE 1997.
Projeto de Lei n.º. 015/97.

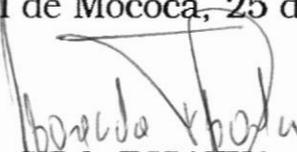
Dá nova redação ao § 2º. da Lei n.º.
2.742, de 21 de janeiro de 1997.

Art. 1º. - O § 2º. do artigo 1º. da Lei n.º.
2.742, de 21 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte
redação:

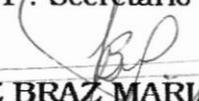
“§ 2º. - Os membros eleitos que por ventura
exercam cargos públicos, deverão fazer opção de vencimentos, em
caso de haver incompatibilidade de horários para o desempenho
de suas funções”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de
janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de março de 1997.


CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário


LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário